

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIACÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

PROJETO DE LEI Nº 019/2015

EMENTA: Acresce parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei 1.653/2002 – que Institui no município de Cambé a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Autoria: VEREADOR CONRADO SCHELLER

Relatoria: Silvanir Rodrigues da Silva

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Conrado Scheller acrescentar dispositivo a Lei nº 1.653/2002, que institui no município de Cambé a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

O STF na ADI nº 724/RS, declarou constitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria tributária, inclusive a que tenha reflexo no orçamento municipal, deste modo, verifico que não haver óbice de iniciativa ao presente projeto de lei.

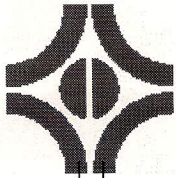
Contudo, verifico que o Nobre Vereador que apresentou o projeto esqueceu de verificar diversos requisitos legais para a modificação tributária, principalmente, tendo em vista que o projeto de lei trata-se de renúncia de receita do Município.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14 trata da renúncia de receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 07/017/2015 13:11 000000081



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

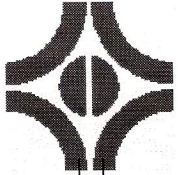
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Veja-se que o §1º descreve o que se entende por renúncia de receita: "anistia subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral...", ou seja, é exatamente o que está ocorrendo na redação do projeto de lei, pois este concede isenção a determinado grupo de pessoas "proprietário ... de imóveis que não possuem nos limites de confrontações de sua propriedade, a iluminação pública".

Sendo assim, deveria o projeto de lei estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes (I); demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, não bastasse os erros apontados acima, entendo que o Legislador deixou de respeitar a técnica legislativa, pois no projeto de lei não tem cláusula de vigência da norma, fato esse que é de natureza obrigatória, conforme art. 8º, da Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é ilegal, não podendo ser levado à discussão e votação em plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **DESFAVORÁVEL**, em razão do entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, não podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 05 de outubro de 2015.



Presidente: Luis Antonio Felix Junior



Relator: Silvanir Rodrigues da Silva



Revisor: José Teodoro de Souza,